

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 2024

Institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

Autor: Deputado FELIPE SALIBA

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 1.155, de 2024, de autoria do Deputado Felipe Saliba, “*institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros*”.

A justificativa apresentada pelo Autor é a de que os “*caminhoneiros desempenham um papel essencial na economia do país, sendo responsáveis pelo transporte de grande parte das mercadorias que movimentam as cadeias de abastecimento. No entanto, frequentemente enfrentam condições de trabalho desafiadoras, incluindo longas jornadas na estrada sem acesso adequado a pontos de apoio e descanso*”. Assim, o “*Selo ‘Amigo do Motorista’ visa valorizar esses profissionais ao reconhecer e incentivar estabelecimentos que ofereçam condições adequadas para seu descanso e bem-estar*”.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame tramita em regime ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), devendo



* C D 2 5 8 6 8 5 5 9 2 5 0 0

ser apreciado pelas Comissões de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). O exame da Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, tanto com relação ao mérito da proposição quanto com respeito à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do RICD.

Em 28/08/2024, a Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL nº 1.155/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Na sequência, o Projeto foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2025-11221



* C D 2 5 8 6 8 5 5 9 2 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do PL n.º 1.155/2024 e do Substitutivo ao Projeto adotado pela Comissão de Viação e Transportes

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual*”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “*o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas*”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

O PL n.º 1.155/2024, assim como o Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), objetivam instituir o denominado Selo Amigo do Motorista, a ser conferido aos “*estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista e com o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015*”.

O art. 7º do Projeto assim dispõe:

Art. 7º Os estabelecimentos certificados com o Selo “Amigo do Motorista”, tributados com base no lucro real, poderão deduzir, do imposto sobre a renda, os valores correspondentes aos investimentos diretamente efetuados em prol das obras, reformas, restaurações e aquisições de equipamentos que tenham por finalidade o cumprimento dos requisitos elencados no art. 3º desta Lei.



* C D 2 5 8 6 8 5 5 9 2 5 0 0

De forma semelhante, o art. 5º do Substitutivo da CVT dispõe da seguinte forma:

Art. 5º Os estabelecimentos certificados com o Selo Amigo do Motorista, tributados com base no lucro real, poderão deduzir, do imposto sobre a renda, os valores correspondentes aos investimentos diretamente efetuados que tenham por finalidade a concessão do Selo Amigo do Motorista.

Verifica-se, portanto, que ambos os dispositivos supratranscritos engendram renúncia de receitas da União relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Por essa razão, a apreciação da matéria de ambas as proposições legislativas no âmbito do Congresso Nacional deve submeter-se às disposições constitucionais e àquelas contidas na LRF e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), particularmente. Examinemos a seguir, portanto, os dispositivos aplicáveis ao caso em questão.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estatui que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*” (grifos nossos).

A LRF, em seu art. 14, assim dispõe sobre o tema:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



* C D 2 5 8 6 8 5 5 9 2 5 0 0

No que tange à LDO 2025, o art. 129 determina que as proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição (e suas emendas) que importem renúncia de receitas, nos termos do art. 14 da LRF, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, além de atender às demais disposições do artigo.

Ainda no tocante ao tema, o art. 139 da LDO 2025 apresenta as seguintes determinações adicionais:

Art. 139. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - designar órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

A análise do PL nº 1.155/2024 e do Substitutivo da CVT, em especial quanto ao disposto em seus arts. 7º e 5º, evidencia que tais proposições não observam o art. 113 do ADCT, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, uma vez que não apresentam estimativa da renúncia de receita que ensejam, tampouco indicam medidas de compensação financeira, deixando ainda de atender às exigências previstas no art. 139 supracitado.

No mesmo sentido, o art. 4º do Substitutivo da CVT, ao prever a obrigatoriedade de implantação, pelo Poder Executivo, de mecanismos de incentivos fiscais, incorre na mesma incompatibilidade com a legislação financeira e orçamentária vigente.

Com o intuito de adequar ambas as proposições ao marco legal, propomos a apresentação de subemendas de adequação, constantes em anexo, para: suprimir o art. 7º da proposição principal e o art. 5º do Substitutivo da CVT e alterar o art. 4º dessa última proposição. Essas medidas são indispensáveis para afastar impactos indevidos sobre a receita pública da



* CD258685592500*

União decorrentes de renúncias fiscais não acompanhadas da devida estimativa e compensação.

Do mérito

Em relação ao mérito, concordamos com o Autor e com o Relator na CVT, no sentido de que a criação do Selo poderá incentivar o desenvolvimento e a modernização da infraestrutura das rodovias brasileiras, com a construção de mais pontos de apoio e descanso, proporcionando melhorias nas condições de trabalho dos caminhoneiros.

Pelo exposto, manifestamo-nos:

a) pela **não implicação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, adotado pela Comissão de Viação e Transportes, com as subemendas anexas;

b) **no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, adotado pela Comissão de Viação e Transportes, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-11221



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.155, de 2024

Institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

SUBEMENDA N° 1

Suprimam-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, e o art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-11221



* C D 2 5 8 6 8 5 5 9 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258685592500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.155, de 2024

Institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

SUBEMENDA N° 2

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, adotado pela Comissão de Viação e Transportes, a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo poderá implantar mecanismos de incentivos aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-11221

CD258685592500*

